

PARECER N.º 1272/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 6535-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Em 12.11.2024, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., com a função de auxiliar de ação médica especialista no estabelecimento pertencente à entidade supra identificada.

1.2. Em 08.10.2024 a entidade empregadora rececionou um pedido de horário flexível, nos termos do artigo 56.º e 57.º do CT, formulado pela trabalhadora supra indicada, porquanto é mãe de uma criança com 7 anos de idade, que consigo reside em comunhão de mesa e habitação.

No pedido formulado, a trabalhadora solicita que lhe seja atribuído um horário flexível, entre as 8h30 e as 17h00 com pausa de intervalo de descanso de 30 minutos, a realizar de segunda-feira a sexta-feira, com folgas fixas ao sábado e ao domingo e isenção de trabalho em dias feriados.

A trabalhadora declarou que reside em comunhão de mesa e habitação com a criança.

Solicita ainda que o horário perdure até o menor perfazer 12 anos de idade.

1.3. Em 28.10.2024, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a intenção de recusa, que a rececionou em 30.10.2024.

Da fundamentação aduzida pela entidade empregadora, verifica-se que a mesma recusa o pedido da requerente porquanto entende existirem exigências imperiosas do seu funcionamento, nomeadamente:

“Sendo imprescindível para o funcionamento da empresa a organização e estabilização dos tempos de trabalho, estão definidos os seguintes horários:

- 1. Horário com entrada às 22h00 e saída às 08h00;*
- 2. Horário com entrada às 13h00 até às 16h00 e das 17h00 às 22h00;*
- 3. Horário com entrada às 08h00 até às 13h00 e das 16h00 às 19h00.*

Tendo em consideração o pedido de horário flexível apresentado por va. Exa, foi organizada uma reunião, no transato dia 22 de outubro de 2024, junto do departamento dos recursos humanos, na qual foi possível alcançar com va. Exa. um acordo quanto ao horário de trabalho a praticar, tendo em consideração as necessidades pessoais e familiares que nos transmitiu, bem como as especificidades da funcionalidade do trabalho e da empresa.

A presente missiva serve assim para, formalmente, lhe transmitir os termos acordados com va. Exa, conforme se passará a discriminar: 1. Ser-lhe-á atribuído o horário 3;

2. Os dias de descanso semanais serão definidos pela Empresa, de acordo com o mapa de horário de trabalho e as necessidades de serviço;

3. Ocasionalmente e sempre que se revelar essencial, nomeadamente por folgas, necessidades de substituições de colegas, ou decorrentes de situações imperiosas do serviço, ser-lhe-á atribuído o horário, conforme seja estabelecido no mapa de horário de trabalho. “

1.4. A trabalhadora apreciou a intenção de recusa, contra-argumentou os fundamentos de facto e de direito aduzidos pela entidade empregadora.

Refutou qualquer acordo celebrado entre as partes e ainda referiu a existência de uma trabalhadora, auxiliar de ação médica, a desempenhar funções num horário entre as 9h00 e as 17h00, de segunda feira a sexta-feira, com folgas ao sábado e ao domingo.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º:

“(…) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (…)”.

2.2. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).

2.3. Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.

2.4. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.5. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

2.6. A intenção do legislador que subjaz à elaboração da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12

(doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no n.º 3 daquele artigo 56.º. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

2.7. Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário¹. Importa, ainda, que a amplitude indicada pela trabalhadora seja enquadrável na amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos.²

2.8. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão, é no sentido de a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstanciar um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, tal como expressamente referido na alínea b) do n.º 2, do referido preceito legal.

2.9. Da aplicação das normas legais citadas, resulta a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, do Código do Trabalho (CT), sendo legítimo ao empregador recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que equivale a afirmar que impende sobre a entidade empregadora um dever acrescido de demonstrar nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.

2.10. No caso em apreço, a trabalhadora solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível, indicando que lhe seja atribuído um horário flexível entre as 8h30 e as 17h00, de segunda-feira a sexta-feira, com folgas fixas ao sábado e ao domingo.

¹ Decorre do artigo 198.º do Código do Trabalho que **período normal de trabalho** significa o tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

² Ver a este respeito o Parecer n.º 128/CITE/2010, disponível em www.cite.gov.pt

Fundamentou o pedido no baseada no facto de ser mãe de uma criança, com 7 (sete) anos de idade, e que consigo reside em comunhão de mesa e habitação.

Solicita que tal regime e horário perdure até o menor perfazer 12 anos de idade.

2.11. Analisado o pedido da trabalhadora e o circunstancialismo factual descrito na intenção de recusa, somos de entender que o empregador demonstrou a existência de motivos imperiosos do funcionamento do serviço que inviabilizem a atribuição do horário solicitado, conforme exige o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.12. Em rigor, e tal como se refere supra (ponto 2.7 do presente parecer), o entendimento desta Comissão vai no sentido da possibilidade do/a trabalhador/a na elaboração de pedido de trabalho em regime de horário flexível, indicar uma amplitude temporal diária e semanal, desde que, **enquadrada na amplitude de turnos existentes**.

2.13. Analisado o pedido da trabalhadora, afere-se que a amplitude apresentada pela trabalhadora – das 8h30/17h00, deixa antever que não é enquadrável com os turnos existentes no serviço onde a requerente desempenha funções.

2.14. Em sede de intenção de recusa a entidade empregadora alega que os turnos existentes e em prática são: 8h00/19h00; das 13h00/22h00 e 22h00/8h00, verificando-se que, caso fosse atribuído o horário pretendido à trabalhadora, nos dias em que esta se encontrasse a desempenhar funções, não conseguiria assegurar pelo menos 30 minutos entre as 8h00 e as 8h30, ficando, assim, a descoberto, tal período de tempo.

2.15. Quanto à argumentação da requerente e no que respeita ao facto de existir uma trabalhadora com um horário entre as 9h00 e as 17h00, de segunda feira a sexta-feira, com folgas ao sábado e ao domingo, não são esclarecidos os motivos pelos quais ele existe ou, se foi um horário individualmente contratado.

2.16. Assim, face ao acima referido e tendo em conta o pedido da trabalhadora, outra conclusão não se pode retirar que não seja a de que o horário solicitado, não existe.

2.17. O que, em rigor, significa que a existência de um horário de trabalho em regime de horário flexível desenquadrado com a amplitude dos turnos existentes, implica “*per si*”, a desregulação dos mesmos.

2.18. Com efeito, tais factos inviabilizam o pedido formulado pela trabalhadora, tal como requerido.

2.19. Desta forma, poderá a trabalhadora, apresentar um novo pedido, cumprindo o formalismo previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

2.20. Quanto aos demais fundamentos invocados na intenção de recusa da entidade empregadora, fica a sua análise jurídica prejudicada pela verificação dos factos acima referidos.

2.21. Sem prejuízo do exposto, importa salientar que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com

responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam, nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. Sem prejuízo do acordo que possa vir a ser estabelecido entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

3.2. Poderá a trabalhadora, caso assim o pretenda, apresentar novo pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos constantes no artigo 56º e 57º do Código do Trabalho.

3.3. A entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

IV - A CITE informa que:

4.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

4.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não

haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

4.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024 POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE